



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 42.219/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL (LEITES ESPECIAIS).

Recorrente: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA.

Recorridas: HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP;
Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 07.329.169/0003-09, contra decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

A empresa EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA interpõe recurso contra a aceitação da proposta da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, bem como à habilitação da mesma.

Ao final da sessão, após a declaração de Habilitação da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso referente ao valor ganho do produto, pois o mesmo não condiz com os valores de mercado. Tratando-se assim, de um valor inexequível, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 07.329.169/0003-09. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 423 a 426), observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA alega que a empresa recorrida ofertou para os itens 01 e 02 o valor unitário de R\$ 116,30 para cada lata de 400g do produto da Marca NEOCATE LPC, sendo que o produto ofertado encontra-se com o valor absolutamente inexequível, considerando que o produto é distribuído pela fornecedora em valor além do ofertado. A recorrente afirma que possui contrato com cláusula de barreira para esta região com a fornecedora exclusiva do produto NEOCATE e que fez sua última compra no dia 06/04/2017 pelo valor de R\$ 132,06 por cada lata, motivo pelo qual, o preço apresentado pela recorrida é impraticável e, portanto inexequível.

Afirma que o preço inexequível fica mais evidente quando observado o comparativo apresentado pela recorrente entre a planilha de custos do Pregão Eletrônico 03/2016, realizado por esta Prefeitura, e da planilha de custos deste pregão. Informa ainda que a Ata de Registro de Preços nº 40/2016 contratou o valor de R\$ 183,50 por cada lata de 400g para o mesmo produto. Acrescenta que é inadmissível que o produto tenha despencado seu preço em menos de um ano de diferença. Informa que a recorrida reduziu em 53,68% do valor estimado.

Menciona que o pregoeiro diante de casos como o contestado pela recorrente, pode convocar a recorrida para que demonstre a viabilidade dos valores ofertados, em consonância com a Súmula TCU 262, in verbis: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa



de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Desta forma, requer a recorrente que seja deferido que a empresa recorrida apresente documentação comprobatória de viabilidade da proposta.

Apresenta textos do jurista Marçal Justen Filho: “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Menciona trecho do Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar acórdão do TCU: “10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.”.

Entende ser necessária a realização de diligência pelo pregoeiro, com abertura de possibilidade da empresa recorrida demonstrar a viabilidade da sua proposta.

Com relação à proposta da recorrida, a recorrente diz que além de ser flagrantemente inexequível, deve ser rejeitada por não estar direcionada ao presente pregão, não indica o pregão e diverge quanto à unidade executora da licitação, IFPA ao invés da PMM, não informou o telefone para contato.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado a recorrente afirma ser necessária invalidade deste documento, pois o mesmo não indica o produto ofertado, não demonstra que atendeu a Prefeitura com o produto ofertado



NEOCATE/Danone, o mesmo não poderia ter atendido a Secretaria ante a exclusividade da recorrente junto a Danone e à Prefeitura de Marabá no ano de 2016.

Desta forma, requer que seja inabilitada a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, requer que sejam as razões do recurso acolhidas, para que seja feita a retratação do Pregoeiro, para determinar a realização de diligências na forma requerida, e atestando a inexequibilidade da proposta apresentada, desclassificar a mesma, bem como inabilitar a recorrida face a ausência do Atestado de Capacidade Técnica exigido.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Declarada habilitada a recorrida do certame em análise, qual seja a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável a indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

O critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017 CPL/PMM foi o de MENOR PREÇO POR ITEM. Desta feita, aberta a sessão



pública para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação e iniciada a etapa de lances, foi declarada habilitada para o item 01 a empresa recorrida, após um total de 120 (cento e vinte) lances, de acordo com a classificação e os valores unitários da tabela abaixo:

ITEM 01		
Classificação	Empresa	Valor Unitário
1º	HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP (recorrida)	R\$ 116,30
2º	BELICHE EIRELI LTDA – EPP	R\$ 116,45
3º	JF CARTUCHOS LTDA – ME	R\$ 123,70
4º	BRUTHAN COMERCIAL LTDA.	R\$ 123,90
5º	EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA (recorrente)	R\$ 159,50
6º	NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP	R\$ 165,00
7º	F. F TAVORA EIRELI – ME	R\$ 179,36
8º	INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS EIRELI-EPP	R\$ 216,00
9º	HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO	R\$ 216,53
10º	OURO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	R\$ 216,63

A recorrida também foi declarada habilitada para o item 02, após um total de 77 (setenta e sete) lances, de acordo com a classificação e os valores unitários da tabela abaixo:

ITEM 02		
Classificação	Empresa	Valor Unitário
1º	HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP (recorrida)	R\$ 116,30
2º	BELICHE EIRELI LTDA – EPP	R\$ 116,45
3º	JF CARTUCHOS LTDA – ME	R\$ 120,05
4º	PLANETA COMERCIAL LTDA – EPP	R\$ 129,99
5º	EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA (recorrente)	R\$ 159,08



6º	NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP	R\$ 165,00
7º	F. F TAVORA EIRELI – ME	R\$ 213,60
8º	INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS EIRELI-EPP	R\$ 216,00
9º	HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO	R\$ 216,53
10º	OURO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	R\$ 216,63

Insurgindo contra a decisão do Pregoeiro, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, alegando que o patamar de preço ao qual chegou a recorrida seria inexequível.

Vale ressaltar que o caráter exequível de uma proposta guarda respeito com a viabilidade, possibilidade jurídica e material de realização efetiva do que se propõe; assim, preço inexequível e aquele impraticável, impossível, incompatível com o que irá se contratar. Na licitação, “a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece preço mais vantajoso para a Administração, tendo curso menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos” (Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, A licitação pelo Menor Preço, o Preço Inexequível e a lei 9.648/98, in Licitações e Contratos Administrativos Temas Atuais e Controvertidos, 1 ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 34).

Registre-se que das 10 (dez) empresas concorrentes, quatro apresentaram suas propostas no mesmo patamar. Ressalta-se ainda que a diferença de preços entre a recorrente e a recorrida no item 01 é de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) e para o item 02 é de R\$ 42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Ressaltamos que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados



aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Temos, portanto, que há cálculo matemático, como perfeitamente demonstrado no § 1º, Art. 48, apenas no tocante às obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, à aquisição de produtos comuns, concernentes à modalidade do Pregão. Todavia nada impede que o licitante comprove com planilhas e dados técnicos a viabilidade da proposta apresentada.

A possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível pelo critério objetivo, com base na Lei 8.666/93, somente é possível quando se tratar de “obras ou serviços de engenharia”, conforme artigo 48.

Para a modalidade pregão – utilizada para aquisição de “bens e serviços comuns” – **o TCU proferiu importante decisão, na qual não cabe ao pregoeiro declarar a inexequibilidade, mas requerer ao licitante** – que ofertara preço muito baixo – a missão de demonstrar a exequibilidade do mesmo:

“Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, **mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas**”.



Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, **de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o



relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta” (grifo nosso). Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **(Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.)**



Portanto diante de todo exposto, bem como entende a recorrente, se faz necessário oportunizar à recorrida o direito de comprovar que sua proposta é exequível, referente aos itens 01 e 02 deste pregão eletrônico.

Com relação ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas têm de apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido na letra a), inciso IV, subitem 12.1 do edital, e diz o seguinte: “Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. **OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.**”

Esta solicitação tem como intuito a comprovação do fornecimento de produtos, compatíveis aos que estão sendo licitados, pela empresa que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica. Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a empresa que atesta a informação do serviço anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para fornecer os produtos.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.



Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso a comissão permanente de licitação tem bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito de evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

Com isto, não cabe à comissão permanente de licitação solicitar dos participantes quantidades de atestados de capacidade técnica, devendo utilizar no edital o termo “atestado(s)”, conforme jurisprudência TCU – Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim fica a disposição dos licitantes interessados apresentar apenas um, ou quantos atestados forem necessários para demonstrar seu atendimento às exigências do certame.

A comissão permanente de licitação deve observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento confeccionado em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

Pois bem, diante de todo o exposto sobre o atestado de capacidade técnica, vejamos o documento apresentado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, juntado aos autos junto à folha 318:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa, **IERENIO E BARBOSA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP**, CNPJ 12.283.935/0001-01, Inc. Estadual 15.308.055-8, contratada por meio de dispensa de licitação para aquisição de leites especiais em atendimento ao programa de benefícios eventuais de atendimento a famílias que se encontra em situação de vulnerabilidade Social de responsabilidade desta SEASP.

Informamos ainda que a Empresa mantém bom padrão de qualidade no fornecimento e armazenamento, tendo mantido satisfatoriamente os compromissos assumidos para com este órgão, não constando em nossos arquivos nada que desabone sua capacidade técnica.

Por ser verdade, firmamos o presente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 10/05/17

Marabá, PA, 22 de julho de 2016.

Amin Vergolino Zahlouth
Setor Financeiro SEASP/PMM
Portaria 2148/2013-GP
Amin Vergolino Zahlouth
Portaria 2148/2013-GP

Rua Liba, Quadra 04, Lote 02, Agropolis do INCEA, Barro Anajá, Núcleo Cidade Nova Marabá/PA - CEP 68510-910
Telefones: (94)3324-1382/1783 e-mail: seasp@maraba.pa.gov.br

A empresa recorrida apresentou somente um atestado de capacidade técnica, o que é de direito da mesma, pois a legislação pertinente ao fato não obriga as licitantes apresentarem quantidades de atestados.

Analisando o teor deste documento verificamos que o mesmo está composto da seguinte forma: foi emitido por pessoa jurídica de direito público em papel que identifica a mesma que atestou a informação do fornecimento dos produtos anteriormente executados; apresenta dados da pessoa jurídica que atestou a informação, qual seja a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Marabá, endereço, telefone, está assinado pelo Sr. Amin Vergolino Zahlouth, pessoa física que assina pelo Setor Financeiro SEASP/PMM, portaria 2148/2013 GP, não necessita de firma reconhecida em cartório de registro civil, pois o atestado não foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado; a cópia do atestado apresentado foi autenticada pelo pregoeiro do Município de Marabá conforme carimbo de confere com o original no documento, de acordo com o disposto no subitem 5.1 do edital.

Com relação aos dados da contratação constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verificamos que a SEASP/PMM que



atesta a informação confirmou em seu documento, que a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP CNPJ 12.283.935/0001-01, foi contratada por meio de dispensa de licitação para aquisição de leites especiais, informa ainda que a empresa HERENIO mantém bom padrão de qualidade no fornecimento e armazenamento, tendo mantido satisfatoriamente os compromissos assumidos para com aquele órgão, não constando nos seus arquivos nada que desabone sua capacidade técnica. O documento está datado do dia 22 de julho de 2016.

Com relação à afirmação da recorrente que a recorrida não poderia ter atendido a Secretaria ante a exclusividade da recorrente junto a Danone e à Prefeitura de Marabá no ano de 2016, conforme documentos anexados pela recorrente, informo que até o presente momento não chegou a conhecimento deste pregoeiro de documentos que comprovem a exclusividade de fornecimento da recorrente na região do município de Marabá, foi procurado no COMPRASNET e não foi protocolado nenhum documento físico na sala da CPL/PMM. A recorrente afirma que possui Ata de Registro de Preços com a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, o atestado de capacidade técnica da recorrida foi emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e não pela SMS, portanto a recorrida forneceu os produtos à SEASP.

Portando, analisando as exigências do edital verificamos que o documento apresentado pela empresa recorrida supre as solicitações de qualificação técnica para averiguação se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois o mesmo informa que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 07.329.169/0003-09, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovido TOTAL para no mérito:



NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de recorrer a proposta e inabilitar a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP.

Fica determinado à empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP apresentar na sala da CPL/PMM, no prazo de 3 (três) dias úteis, documentação comprovando a viabilidade da proposta apresentada. Considerando que este julgamento de recurso foi realizado no dia 30/05/2017, o prazo para apresentação da documentação, se inicia às 08h00m do dia 31/05/2017 e se encerra às 18h00m do dia 02/06/2017. De acordo com o subitem 26.3 do edital deste pregão eletrônico, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, observando-se que só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no Município de Marabá.

A aceitação do preço apresentado pela recorrida fica condicionado à apresentação de documentação que comprove a exequibilidade da proposta da recorrida no prazo mencionado neste julgamento de recurso.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 30 de maio de 2017.

Raphael Cota Dias
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 540/2017-GP